SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253748 - MG (2026/0017382-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MAX WILLIAM SODRE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	BRENO HENRIQUE NASCIMENTO DIAS
CORRÉU	:	JOAO VITOR SODRE ARAUJO
CORRÉU	:	RAFAEL MARTINS NARCISO
CORRÉU	:	THIAGO DE FREITAS RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO COMPATÍVEL COM O PARÂMETRO DE 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MESMO PATAMAR DO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACRÉSCIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. ILEGALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A fixação da pena-base não se submete a critério matemático rígido, sendo as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo penal meros referenciais adotados pela jurisprudência desta Corte para aferição da proporcionalidade da exasperação, admitida a utilização de critério diverso ou mais gravoso desde que amparado em fundamentação concreta e idônea.

2. No caso, a exasperação da pena-base do crime de homicídio qualificado consumado em montante correspondente a aproximadamente 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo penal para cada circunstância judicial negativada não evidencia ilegalidade ou desproporcionalidade.

3. É desproporcional a fixação da pena-base do crime de homicídio simples tentado em patamar equivalente ao estabelecido para o homicídio qualificado consumado quando valoradas negativamente apenas três circunstâncias judiciais, resultando em incremento substancialmente superior ao parâmetro de referência ordinariamente adotado pela jurisprudência desta Corte, sem fundamentação concreta apta a justificá-lo.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA61169422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 40f044c0-ef08-49d7-ad85-73ab22e3bbc4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 40f044c0-ef08-49d7-ad85-73ab22e3bbc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253748 - MG (2026/0017382-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MAX WILLIAM SODRE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	BRENO HENRIQUE NASCIMENTO DIAS
CORRÉU	:	JOAO VITOR SODRE ARAUJO
CORRÉU	:	RAFAEL MARTINS NARCISO
CORRÉU	:	THIAGO DE FREITAS RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO COMPATÍVEL COM O PARÂMETRO DE 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MESMO PATAMAR DO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACRÉSCIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. ILEGALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A fixação da pena-base não se submete a critério matemático rígido, sendo as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo penal meros referenciais adotados pela jurisprudência desta Corte para aferição da proporcionalidade da exasperação, admitida a utilização de critério diverso ou mais gravoso desde que amparado em fundamentação concreta e idônea.

2. No caso, a exasperação da pena-base do crime de homicídio qualificado consumado em montante correspondente a aproximadamente 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo penal para cada circunstância judicial negativada não evidencia ilegalidade ou desproporcionalidade.

3. É desproporcional a fixação da pena-base do crime de homicídio simples tentado em patamar equivalente ao estabelecido para o homicídio qualificado consumado quando valoradas negativamente apenas três circunstâncias judiciais, resultando em incremento substancialmente superior ao parâmetro de referência ordinariamente adotado pela jurisprudência desta Corte, sem fundamentação concreta apta a justificá-lo.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA60086782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 86071d93-ae6e-4658-bc37-62c946df0b89

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAX WILLIAM SODRE ARAUJO, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.24.279044-2/001, assim ementado (fl. 2.014):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO DAS PENAS-BASE – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. – 1. Somente a decisão que não encontre o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária à prova a ensejar sua anulação, o que não ocorre na espécie. 2. Constatado que a pena-base foi fixada em perfeita consonância com os elementos extraídos dos autos e com os parâmetros elencados no art. 59 do Código Penal, sendo devidamente justificada a sua aplicação um pouco acima do mínimo legal em virtude da análise desfavorável dos motivos e circunstâncias do crime, bem como dos maus antecedentes do réu, descabida a sua redução.

A defesa sustenta violação dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, ao argumento de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea e em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma que o incremento de 30 meses para cada circunstância judicial negativada (antecedentes, motivos e circunstâncias do crime) mostra-se excessivo e dissociado dos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal, reiterando a tese de desproporcionalidade da exasperação da pena-base mantida pelo Tribunal de origem

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.051/2.055, o recurso foi admitido na origem (fls. 2.058/2.060).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reduzir a pena-base, por considerar desproporcional o aumento aplicado e ausente fundamentação concreta para o acréscimo de 30 meses por vetorial negativa (fls. 2.078/2.084).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60086782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 86071d93-ae6e-4658-bc37-62c946df0b89

O recurso especial tem origem em apelação criminal julgada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio simples tentado.

A pena total foi fixada em 30 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 2.015/2.030). Na dosimetria, a pena-base de cada delito foi estabelecida em 19 anos e 6 meses, com valoração negativa de três circunstâncias judiciais (antecedentes, motivos e circunstâncias do crime).

A defesa, no recurso especial, busca a redução da pena-base, por entender desproporcional o acréscimo aplicado e insuficiente a motivação do acórdão recorrido (fls. 2.043/2.047).

A insurgência é admissível e, no mérito, merece parcial acolhida.

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo penal, admitido critério mais gravoso quando devidamente justificado (AgRg no AREsp n. 3.218.198/PA, Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.246.030/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

No caso, quanto ao crime de homicídio qualificado consumado, o Juízo fixou a pena-base em 19 anos e 6 meses de reclusão, mediante a valoração negativa de **três circunstâncias judiciais** (antecedentes, motivos e circunstâncias do crime) – fls. 1.745/1.746.

Considerando que a pena abstratamente cominada ao delito varia de 12 a 30 anos de reclusão, o intervalo entre os limites mínimo e máximo corresponde a 18 anos, de modo que 1/8 desse lapso equivale a 27 meses. Tendo sido promovido acréscimo total de 90 meses, correspondente a 30 meses para cada vetorial desfavorável, **o critério adotado se aproxima do parâmetro de referência acolhido pela jurisprudência desta Corte**, não se revelando desproporcional ou ilegal o aumento aplicado.

Documento eletrônico VDA60086782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 86071d93-ae6e-4658-bc37-62c946df0b89

Diversa, contudo, é a situação relativa ao crime de homicídio simples tentado.

Embora igualmente negativadas apenas três circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada no mesmo patamar de 19 anos e 6 meses de reclusão. Considerando que a pena abstrata do homicídio simples varia de 6 a 20 anos de reclusão, o intervalo entre os limites legais corresponde a 14 anos, de modo que 1/8 desse lapso equivale a 21 meses. Nessa hipótese, a exasperação total de 162 meses acima da pena mínima importa acréscimo de 54 meses por vetorial desfavorável, **patamar que supera significativamente o parâmetro ordinariamente admitido por esta Corte, sem que as instâncias ordinárias tenham apontado fundamentação concreta apta a justificar incremento de tal magnitude**.

Assim, há ilegalidade na dosimetria da pena-base com relação ao crime de homicídio simples tentado, impondo-se o redimensionamento da pena-base mediante observância de critério compatível com os parâmetros de razoabilidade adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo, então, ao redimensionamento da pena.

Considerando que a pena abstratamente cominada ao delito de homicídio simples varia de 6 a 20 anos de reclusão, o intervalo entre os limites mínimo e máximo corresponde a 14 anos, sendo equivalente a 21 meses a fração de 1/8 desse lapso. Assim, consideradas as três vetoriais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias, a exasperação da pena-base deve corresponder a 63 meses, resultando em pena-base de 11 anos e 3 meses de reclusão.

Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência e o mesmo critério de aumento adotado na origem, a pena provisória fica estabelecida em 13 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase, incidindo a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, na fração de 2/3, a pena definitiva pelo crime de homicídio simples tentado fica redimensionada para 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Mantida a pena definitiva de 22 anos e 9 meses de reclusão pelo crime de homicídio qualificado consumado, e preservado o reconhecimento do concurso material, a reprimenda total passa a ser de **27 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60086782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 86071d93-ae6e-4658-bc37-62c946df0b89

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reduzir a pena-base do crime de homicídio simples tentado a 11 anos e 3 meses de reclusão e, em consequência, redimensionar a pena total para 27 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60086782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 86071d93-ae6e-4658-bc37-62c946df0b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.253.748 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017382-2

Número de Origem:
10000242790442002 50043675320248130567

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAX WILLIAM SODRE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: BRENO HENRIQUE NASCIMENTO DIAS
CORRÉU	: JOAO VITOR SODRE ARAUJO
CORRÉU	: RAFAEL MARTINS NARCISO
CORRÉU	: THIAGO DE FREITAS RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 13b8fdc0-6305-4ac8-aefc-4d8b1b8e69ae

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 13b8fdc0-6305-4ac8-aefc-4d8b1b8e69ae